

3. Província de Inhambane:

Todos os distritos 10 000,00 MT 15000,00 MT

4. Província de Sofala:

Distritos de:

— Búzi, Caia, Chemba, Cheringoma,

Gorongosa, Machanga,

Maringué, Muanza e

Nhamatanda 15000,00 MT 20000,00 MT

Chibabava, Dondo e

— Marromeu 20000,00 MT 25000,00 MT

5. Província de Manica:

Distritos de:

— Jémica, Gondola, Sussundenga,

Mussurizee Bárue 15000,00 MT 20000,00 MT

— Macossa, Machaze

e Guro 10000,00 MT 15000,00 MT

— Tambara 8000,00 MT 20000,00 MT

6. Província de Tete:

Todos os distritos 10000,00 MT 15000,00 MT

7. Província de Zambézia:

Todos os distritos 10000,00 MT 15000,00 MT

8. Província de Nampula:

Todos os distritos 10000,00 MT 20000,00 MT

9. Província de Cabo Delgado:

Todos os distritos ... 10000,00 MT 15000,00 MT

10. Província do Niassa:

Todos os distritos 15000,00 MT 20000,00 MT

Artigo 2. O produto das colectas do imposto terá a seguinte distribuição:

- a) 70% constituem receita do Orçamento Provincial;
- b) 25% constituem receita consignada aos orçamentos distritais; e
- c) 5% destinam-se a remunerar os funcionários ou agentes que participam nas actividades de recenseamento dos contribuintes e do lançamento do Imposto.

Artigo 3. As disposições deste diploma não são aplicáveis nos territórios onde, nos termos da Lei n.º 11/97, de 31 de Maio, será cobrado o Imposto Pessoal Autárquico.

Maputo, 12 de Outubro de 2005. - O Ministro das Finanças, *Manuel Chang*.

MINISTÉRIO DAS PESCAS

Despacho

Tomando necessário estabelecer, para a Baía de Maputo, o período de veda para a pescaria do camarão para o ano 2006, ao abrigo do disposto no artigo 115 do Decreto n.º 43/2003, de 10 de Dezembro, determino:

1. É interdita pesca de camarão em toda a Baía de Maputo, a sul e a oeste de uma linha que une o Cabo da Inhaca e a Ponta da Macaneta, durante o período de 1 de Janeiro a 1 de Março de 2006, inclusive;

2. O período de veda efectiva aplica-se às seguintes embarcações de pesca nacionais e estrangeiras licenciadas para pescar nas águas jurisdicionais de Moçambique:

- a) Embarcações de pesca semi-industrial de arrasto a motor;
- b) Embarcações de pesca artesanal de arrasto a motor e arrasto para bordo.

3. Os estabelecimentos de processamento de produtos de pesca que processam camarão ficam interditos durante o período de do dia 1 de Janeiro de 2006. .

4. O não cumprimento das disposições do presente Despacho implicará a revogação da licença de pesca da embarcação ou da licença de funcionamento do estabelecimento de processamento, sem prejuízo das sanções estabelecidas na legislação pesqueira para tais infracções.

5. As dúvidas que surgirem na aplicação do presente Despacho serão esclarecidas pela Direcção Nacional da Administração Pesqueira.

Ministério das Pescas, em Maputo, 7 de Outubro de 2005.
— O Ministro das Pescas, *Cadmiel Filiane Mutemba*.

Despacho

Tomando-se necessário estabelecer, no Banco de Sofala, o período de veda para a pescaria do camarão para o ano 2006, ao abrigo do disposto no artigo 115 do Decreto n.º 43/2003, de 10 de Dezembro, determino:

1. É estabelecido um período de veda efectiva para a pescaria de camarão, na zona compreendida entre os paralelos 16° Sul e 19° 47' Sul, durante o período de 15 de Novembro de 2005 a 1 de Março de 2006, inclusive;

2. É estabelecido um período de veda efectiva para a pescaria de camarão, na zona compreendida entre as coordenadas que se estendem da Costa até uma linha que une o ponto 19° 47' Sul e 35° 00' Este com o ponto 21° 00' Sul e 35° 11' Este, durante o período de 1 de Dezembro de 2005 a 15 de Março de 2006, inclusive;

3. O período de veda efectiva aplica-se às seguintes embarcações de pesca nacionais e estrangeiras, licenciadas para pescar nas águas jurisdicionais de Moçambique:

- a) Embarcações de pesca industrial e semi-industrial de arrasto a motor;
- b) Embarcações de pesca artesanal de arrasto a motor, arrasto para bordo e arrasto para terra.

4. É interdita nas zonas e períodos indicados no n.º 1 do presente despacho a pesca, por arrasto, do peixe, da gamba e de outros crustáceos de profundidade.

5. A medida abrange a pesca de arrasto para a terra exercida manualmente pelos pescadores artesanais na zona costeira dos distritos de Angoché e Morna.

6. Todas as embarcações de pesca licenciadas para o arrasto do peixe e da gamba deverão apresemar-se no porto base antes do início e no fim do período de veda indicado no número 1 do presente Despacho, para das existências a bordo.

7. Os estabelecimentos de processamento de produtos de pesca que processam camarão interditos durante o período de veda, de adquirir, transportar, manipular ou processar novos lotes de camarão, devendo para tal apresentar às competentes autoridades locais de inspecção de pescado a declaração das existências de matéria-prima e produto final até às 9:00 horas do dia 16 de Novembro de 2005.